



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11080.000236/96-44
Recurso n.º : 301-120.642
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IOCHPE-MAXION S/A
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.321

CERTIFICADO DE ORIGEM - Suspensão da contagem de prazo de validade do Certificado de Origem de mercadoria depositada em Depósito Alfandegado Público – DAP - Por estar sob controle aduaneiro, a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem fica suspensa. Se, desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI, não houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

PRAZO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DE MERCADORIA IMPORTADA NOS TERMOS DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 18 – ACE – Não é razoável retirar do importador o benefício concedido pelo Acordo, pois existe perfeita identificação da origem do País signatário. Importa aos Países signatários a circunstância de ter sido a mercadoria produzida em seus domínios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Processo n.º : 11080.000236/96-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.321

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 11080.000236/96-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.321

Recurso n.º : 301-120.642
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IOCHPE-MAXION S/A.
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-29.263, consubstanciado na seguinte ementa:

“A emissão do Certificado de Origem fora do prazo, não pode extinguir o benefício fiscal, se foi apresentado, mesmo a destempo à autoridade fiscal.

RECURSO PROVIDO.”

Do acórdão proferido por maioria de votos, recorre a Fazenda Nacional, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) as mercadorias importadas foram acompanhadas de certificado de origem com prazo de validade vencido, conforme disposto pelo art. 16 do Decreto nº 1.568/95, irregularidade que ensejou no lançamento dos tributos e penalidades devidas, tendo em vista que a contribuinte não fazia jus a tratamento especial;
- ii) para que a mercadoria importada ou exportada possa fazer jus ao benefício, é imprescindível que a mesma seja acompanhada de documento, qual seja, o Certificado de Origem, que comprove ser a mesma originada dos países obrigados pelo tratado;
- iii) cientes da importância do “Certificado de Origem”, estipularam os países signatários critérios de validade formal para o documento, mediante a edição do Decreto nº 1.568/95, entre eles, o prazo de validade do documento;
- iv) “é evidente que a apresentação de certificado de origem cujo prazo de validade tenha expirado não resulta na aplicação de penalidade ao contribuinte. Este apenas não poderá aproveitar do tratamento tributário

Processo n.º : 11080.000236/96-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.321

diferenciado, o que significa que, no caso, não será excepcionada a incidência dos impostos e encargos legais sobre a operação de importação por ele efetuada.”;

- v) não se pode interpretar que a cobrança de tributos em função da realização de importação cujo certificado de origem estava vencido possua natureza de penalidade e, no caso, apenas os tributos e encargos indenizatórios estão sendo exigidos, o que confirma a legitimidade da autuação efetuada.

Requer seja reformado o v. acórdão recorrido, por entender ser procedente o lançamento tributário.

O contribuinte não apresentou Contra-Razões, conforme informações de fls. 237/238.

É o relatório.



Processo n.º : 11080.000236/96-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.321

VOTO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

Primeiramente, ressalto que o Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, preenche os requisitos para sua admissibilidade, uma vez que tempestivo e fundamentado em suposta “contrariedade à norma tributária.”



Importante mencionar que em se tratando de Recurso Especial sob este fundamento, basta que o mesmo demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova alegada, não havendo qualquer exigência acerca de juntada de acórdão paradigma, conforme disposto no §1º do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por conter matéria de competência deste Eg. Colegiado.

Da análise dos autos, vejo como imposição acolher a pretensão da contribuinte, como acertadamente entendeu a r. Câmara recorrida.

Entendo suficientes as razões despendidas pelo ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo, em voto vencido que proferiu no Recurso nº 120.644, Acórdão nº 303-29.407.

O douto Conselheiro entendeu que o simples fato do Certificado de Origem estar vencido na época de sua apresentação para o registro das DI's não seria



Processo n.º : 11080.000236/96-44

Acórdão n.º : CSRF/03-04.321

suficiente para afastar o benefício da redução fiscal, pois a intenção do legislador, notadamente no Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 – ACE, era a de firmar que “em se tratando de negociação entre os países signatários do Mercosul, salvo, é claro, as mercadorias constantes da chamada “*Lista de Exceções*”, todas as demais merecerão tratamento beneficiado pela redução das alíquotas, conforme dispuser o Acordo.”

O ponto fundamental é a existência de Certificado de Origem, que demonstra a procedência da mercadoria. Se ela é procedente de País signatário do Acordo, então não seria procedente não beneficiá-la “pelo fato de haver expirado o prazo do tal documento, quando, na verdade, percebe-se que ele consta nos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário do ACE nº 18...”.

Mas não ficam somente neste aspecto as razões para se acatar a pretensão da contribuinte.

Entendo que a permanência de mercadorias nos DAP's concede a suspensividade do regime aduaneiro, somente podendo contar o prazo de 180 dias após o término do prazo estabelecido para a permanência das mesmas nesse recinto.

Alinho-me às razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, da Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro de Contribuintes, a qual pertenço, e já exaustivamente discutidas entre nós, no sentido de que existe equiparação entre o Entreposto Aduaneiro e o Depósito Alfandegado Público, devendo considerar ambos como sendo de regimes aduaneiros especiais que têm como traço comum a suspensividade da tributação.

Processo n.º : 11080.000236/96-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.321

Diante do acima exposto, entendo ser o caso de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DIVERGÊNCIA da d. Procuradoria da Fazenda, devendo, portanto, ser mantido em seu inteiro teor o v. acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.


NILTON BARTOLI